



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002416-36.2017.4.04.7201/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PARTE AUTORA: [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO CESAR WOLL

PARTE RÉ: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança requerida por [REDACTED] para afastar o ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE JOINVILLE/SC que havia indeferido a emissão de passaporte ao argumento de não estar o impetrante quite com a justiça eleitoral, o que foi entendido como ilegal em vista da impossibilidade de se "exigir a regularidade eleitoral àquele que perdeu seus direitos políticos por ter sido eximido da prestação de serviço militar obrigatória por convicção religiosa, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda não prevista a possibilidade de prestação alternativa".

O Ministério Público Federal com assento nesta Corte opinou pelo desprovimento da remessa.

É o sucinto relatório. Decido.

VOTO

Remessa Oficial

Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. Neste sentido, ainda quando vigente a Lei 1.533/51, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 654.837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)

Por tal razão, conheço da remessa oficial.

Mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do preenchimento dos requisitos exigidos para a emissão de passaporte em favor do impetrante, especialmente no que tange ao comprovante de quitação as obrigações eleitoral na situação em que o requerente encontra-se com seus direitos políticos suspensos em virtude de não ter prestado o serviço militar obrigatório, consoante atestado de exmidio emitido no ano de 1982.

A decisão submetida à reexame assim decidiu a controvérsia:

1. O impetrante deixou de prestar o serviço militar obrigatório por motivo de convicção religiosa, sendo-lhe fornecido o Atestado de Eximido n. 042/82, pelo que perdeu seus direitos políticos (evento1 - out5) e, em consequência, teve indeferido seu pedido de renovação do passaporte (evento1 - out9).

Isso porque o artigo 20, inc. III, do Decreto n. 5.987/2006, exige a comprovação de

quitação com as obrigações eleitorais e serviço militar obrigatório para fins de obtenção do passaporte.

2. A Constituição de 1967, vigente à época em que o impetrante deveria cumprir o serviço militar, embora limitasse os direitos políticos daquele que deixasse de prestar a obrigação com base em convicção religiosa, não possibilitava o cumprimento de obrigação alternativa.

Já, a Constituição Federal de 1988 possibilita a prestação de serviço alternativo como forma de preservação dos direitos políticos, para os casos de recusa de cumprimento de obrigação legal por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Transcrevo:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A matéria foi regulamentada pela Lei n. 8.239/1991 - Lei da Prestação do Serviço Alternativo e a Portaria n. 2681 - COSEMI, de 28 de julho de 1992 - Regulamento da Lei da Prestação do Serviço Alternativo.

Assim, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que se possibilitou ao cidadão não ser privado de seus direitos políticos nos casos de não cumprimento da obrigação militar, por meio da prestação de serviço alternativo.

3. Não se pode, portanto, exigir a regularidade eleitoral àquele que perdeu seus direitos políticos por ter sido eximido da prestação de serviço militar obrigatória por convicção religiosa, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda não prevista a possibilidade de prestação alternativa.

Nesses casos, a jurisprudência, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem admitido que a demonstração de cassação dos direitos políticos por motivo de não prestação de serviço militar em razão de convicção religiosa, antes do advento da CF/88, constitui comprovante de quitação de obrigações eleitorais para o fim de obtenção/renovação de passaporte.

Neste sentido:

EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do atestado de eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais. A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte (AC 5001504-48.2013.404.7211, rel. Fernando Quadros da Silva, data da decisão 15.10.2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO PASSAPORTE. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVICÇÃO RELIGIOSA. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. O eximido do serviço militar por convicção religiosa que perdeu os direitos políticos deve ser dispensado de apresentar quitação eleitoral para obtenção de passaporte (AI 5014513-79.2013.404.0000, rel. Roger Raupp Rios, Data da decisão 25.09.2013).

3. No caso dos autos, considerando que impetrante foi eximido da prestação do serviço militar por motivo de convicção religiosa em 1982 (evento1 - out5), antes portanto da promulgação da Constituição Federal de 1988, época em que não existia a possibilidade de prestação alternativa como forma de assegurar a manutenção de seus direitos políticos, não se pode dele exigir a comprovação da regularidade eleitoral para fins de renovação de seu passaporte.

Não sobrevindo aos autos fato novo modificativo das razões expostas, entendo que a decisão que deferiu o pedido de liminar deve ser mantida e confirmada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e CONCEDO a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de renovação do passaporte do impetrante, sem a exigência da comprovação da regularidade eleitoral ou prestação de serviço militar alternativo.

Não há o que prover no reexame legal, isto porque a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se em consonância ao entendimento desta Corte sobre o tema, do que transcrevo, a título exemplificativo, ementa de julgamento de minha relatoria:

PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte. (TRF4, REO 2004.71.00.017892-3, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 02/08/2006)

Nega-se, com isto, provimento ao reexame necessário.

Encargos Processuais

Inobstante a isenção ao pagamento de custas de que goza o impetrado nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não o exime de “reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora” (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96).

Sem honorários face ao conteúdo das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, consolidado com sua positivação no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, raciocínio já exarado pelo STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe

24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por VÂNIA HACK DE ALMEIDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000367219v2 e do código CRC 8382e0ee.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 27/2/2018, às 18:25:1

5002416-36.2017.4.04.7201

40000367219 .V2